



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.722659/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.352 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JANE DE CASTRO CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Para que o beneficiário faça jus a isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave) deve ser comprovada a natureza dos proventos (se aposentadoria e/ou pensão por morte, por exemplo) e a sua condição de saúde atestada por laudo médico oficial. No presente caso, ante a comprovação reconhece-se o seu direito para fins de isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º. 13-40.351 (fls. 36/39), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ), que julgou procedente em parte a impugnação (fl. 02) da contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Existindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, justificada está a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos provenientes de aposentadoria lançados como omissos pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Notificação de Lançamento n.º. 2009/155581538023336 de fls. 04/08 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.543,76 a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de deduções com dependentes, por falta de comprovação de relação de dependência.

Na (1) Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) a fiscalização informa a glosa de R\$ 14.358,24, correspondente à **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****14.358,24, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****72,16.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO (ATIVA)						
884.267.687-49	14.358,24	0,00	14.358,24	72,16	0,00	72,16

Após a apresentação de sua impugnação (fl. 02) a DRJ emitiu o acórdão acima ementado, julgando parcialmente procedente a peça impugnatória da contribuinte, a fim de reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria por ser portadora de moléstia grave, a partir de junho do ano-calendário 2008.

Intimada do acórdão da DRJ/RJII em 09/05/2012 (A.R. fl. 42), que julgou procedente em parte a sua impugnação, a recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 44/46) em 06/06/2012, onde alega.

Após ter recebido a referida intimação (nº 797), a contribuinte dirigiu-se ao Controle Médico do Estado e foi informada de que deveria dirigir-se a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro, para requerer uma **RETIFICAÇÃO DA FITA DIRF, Ano Base 2008, pois está isenta do desconto e do recolhimento do imposto de renda pessoa física desde 21/09/2007**. Foi aberto, então, o processo E-01/1614/12 (DOC.01), solicitando a citada RETIFICAÇÃO e no dia 29/05/2012, foi retirado, via internet, no site PRODERJ.RJ.GOV.BR, um novo e atualizado, **COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, do ANO BASE 2008, no qual consta a RETIFICAÇÃO, citando como RENDIMENTO BRUTO O VALOR DE R\$ 0,00; como IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE o valor de R\$ 72,16; como REND. ISEN. MOLÉSTIA GRAVE, INV. PERMANENTE, ETC, o valor de R\$ 21.950,19 e como o 13º SALÁRIO, o valor de R\$ 1.932,39. (DOC. 02).**

O referido contra-cheque retificado (DOC.02), prova que não houve omissão ou má fé do contribuinte no Ano Base de 2008, assim como o contra-cheque de agosto de 2008 (DOC. 03), que restitui o imposto pago anteriormente; o deferimento da Retificadora do Ano Base de 2007 (DOC.08) e o deferimento da restituição – IRPF, referente ao 13º salário de 2007 (DOC. 11), provam que a ora Requerente está com a razão em todas as suas alegações. Fatos esses não justificam o indeferimento do processo 10730-722.659/2011-91.

Por orientação de funcionários da Receita Federal, em Niterói, foram feitos 2 (dois) PERDCOMP(nº 37738.55143.110311.2.2.04-0612 e nº 31507.56986.090611.2.6.04-6285). A contribuinte tentou cancelar os dois PERDCOMP, mas o sistema não aceitou informando que já foi objeto de decisão administrativa. (DOC.14 e 15)

A fim de comprovar a sua argumentação, aduz a juntada dos seguintes documentos:

XEROX DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REQUERENTE, ONDE CONSTA TAMBÉM O CPF.

- 01 - XEROX DO PROCESSO QUE SOLICITA A RETIFICAÇÃO FITA DIRF DE 2008. ✓
- 02 - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS NO ANO BASE DE 2008, FORNECIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, EM 29 DE MAIO DE 2012. ✓
- 03 - XEROX DO CONTRA-CHEQUE DE AGOSTO DE 2008. ✓
- 04 - EXTRATOS DE PARCELAMENTO DO PROCESSO 10730-005376/2007-02. ✓
- 05 - XEROX DE REINTIMAÇÃO FISCAL EFI. 06/Nº 358/2010. ✓
- 06 - XEROX DO EXTRATO DO PROCESSAMENTO DAS 08 PARCELAS PAGAS EM 2009, ANO - CALENDÁRIO 2008. ✓
- 07 - XEROX DO RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLETA, ENVIADA EM 27/04/2008. Nº 07.15.31.80.67-24. ANO - CALENDÁRIO 2007. ✓
- 08 - XEROX DO RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº1, ENVIADA EM 28/10/2008. Nº 27.99.21.40.97-41. ANO - CALENDÁRIO 2007. ✓
- 09 - XEROX DO RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLETA, ENVIADA EM 28/04/2009. Nº 22.99.56.75.69-60. ANO-CALENDÁRIO 2008. ✓
- 10 - XEROX DO RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº2, ENVIADA EM 03/03/2011. Nº 04.96.59.03.68-41. ANO-CALENDÁRIO 2008. ✓
- 11 - XEROX DO COMPROVANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO-IRPF, DE 30/10/2008, REFERENTE AO 13º SALÁRIO DE 2007. ✓
- 12 - XEROX DO CONTRA-CHEQUE DO 13 SALÁRIO DE 2007. ✓
- 13 - XEROX DOS DADOS DO PROCESSO 10730.012804/2008-26. ✓
- 14 - XEROX DE RECIBO DE ENTREGA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP), ENVIADO EM 09/06/2011. ✓
- 15 - NOVE COMPROVANTES DE TENTATIVAS DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP, REALIZADAS EM 29/05/2012. ✓
- 16 - XEROX DE DOCUMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO, POR SER PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE, CONCLUSIVO DA JUNTA MÉDICA. ✓

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 22/07/

2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado acima, a Notificação de Lançamento nº. 2009/155581538023336 de fls. 04/08 origina-se da apuração de **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**.

Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou laudo pericial (fls. 11/13) exarado pela Junta Médica do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional), que é portadora de cardiopatia grave.

Para a decisão recorrida, o referido laudo oficial (fls. 11/13), que expressamente menciona ser a contribuinte portadora de moléstia grave **desde 21/09/2007**, não restou como prova suficiente ante o seguinte motivo (fl. 38):

"

Cumprе informar que o Despacho de fl.14 afirma que o início da moléstia da contribuinte se deu em 21/09/2007. Contudo, cabe frisar que a legislação do imposto de renda exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Sendo assim, de acordo com o que preconiza o art. 5º, §2º, item II, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, há que se considerar a autuada portadora de cardiopatia grave a partir de junho de 2008.

As disposições acerca da concessão de isenção aos proventos de aposentadoria para os portadores de moléstia grave estão previstas nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Acerca do reconhecimento das doenças relacionadas nos incisos acima, foi editada a Lei nº. 9.250/95, que assim dispôs no seu artigo 30:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os **incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)*

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ora, resta incontestado que o Laudo Oficial de fls. (11/14) apresentado pela contribuinte em sua peça impugnatória é prova mais do que suficiente para a comprovação da moléstia grave e atendimento a todos os requisitos da legislação acima mencionada, sendo absolutamente irrazoável e absurdo a exigência imposta pela decisão recorrida e, mais, desprovida de qualquer previsão legal.

Assim, restando clara a situação fática e devidamente comprovada pela recorrente ante as provas trazidas aos presentes autos de processo administrativo, resta incontestado o direito da mesma ao gozo da isenção dos rendimentos de aposentadoria por ser portadora de moléstia grave.

Quanto às demais alegações trazidas no recurso voluntário, as quais, diga-se, são absolutamente confusas e necessariamente não trazem uma correspondência entre a situação de fato em julgamento e os documentos acostados pela recorrente (declarações originais e retificadas, comprovantes de pagamento de anos anteriores, dentre outros), deixo de analisá-las por não produzirem qualquer efeito prático a conclusão apresentada no presente voto.

Processo nº 10730.722659/2011-91
Acórdão n.º 2401-004.352

S2-C4T1
Fl. 84

CONCLUSÃO

Ante, o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.